



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36048.004494/2006-04
Recurso nº 142.916 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Acórdão nº 205-01.316
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente EDSON CEABRA JÚNIOR
Recorrida DRP - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/02/2006

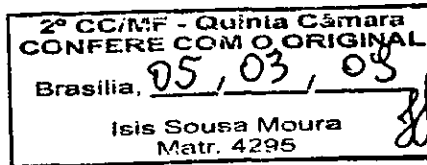
RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

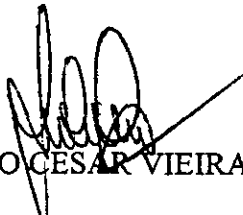
Pela imposição da penalidade pecuniária responde pessoalmente o dirigente do órgão público estatal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

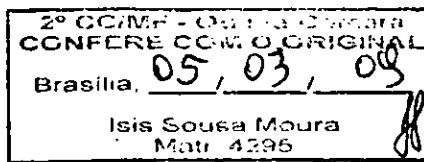


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato.



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à Previdência Social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências novembro de 2001 a janeiro de 2003, fls. 08 a 12.

Não conformada com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 141 a 148. Foi comandada diligência fiscal na forma da fl. 158; tendo o Auditor se pronunciado às fls. 174 a 175.

A unidade da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 180 a 185, mantendo a autuação com relevação da multa.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pelo autuado, fls. 191 a . Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- I. Não poderia ter sido imputada a responsabilidade ao autuado;
- II. O autuado não detinha o poder para prestar informações solicitadas pelo Tiad;
- III. Deveria ter sido apurada a conduta dolosa do dirigente;
- IV. Requerendo a reforma da decisão recorrida.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresenta suas contrarrazões às fls. 211 a 215, pugnando pela manutenção da autuação.

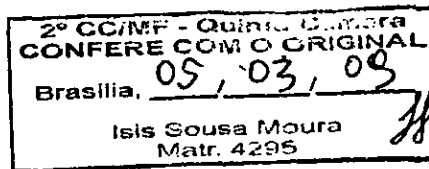
É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 187 e 190. Pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

Para a legislação previdenciária não há responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória imposta à pessoa jurídica de direito público. Havendo o descumprimento da obrigação a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:



Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

No meu entender, a presunção prevista no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 milita em favor da autarquia. Tal presunção refere-se à imputação da responsabilidade ao dirigente máximo, o que foi realizado na presente autuação. Havendo imputação ao dirigente máximo, cabe a este provar que não era o responsável pela omissão. As cópias juntadas dos Decretos apenas demonstram a estrutura regimental do órgão, não havendo referência às atribuições específicas de GFIP.

O autuado não fez prova de que teria delegado atribuições a outro servidor em relação à entrega da GFIP.

Portanto, quanto à falta de ilegitimidade passiva não confiro razão ao recorrente.

A tipificação da presente autuação é baseada no núcleo “apresentar o documento, GFIP, com informações não correspondentes aos fatos geradores”; assim somente pode ser imputada ao dirigente que à época dos fatos geradores apresentou a GFIP com os dados inexatos. As GFIP incorretas foram apresentadas na época em que o autuado era o dirigente do órgão público. Assim, não resta dúvida que o recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente autuação. O fato de o autuado não ser o dirigente quando da solicitação do TIAD não afasta a responsabilidade tributária.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

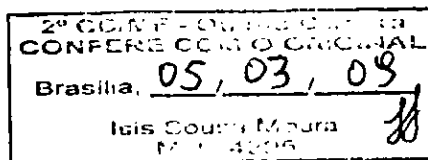
Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.



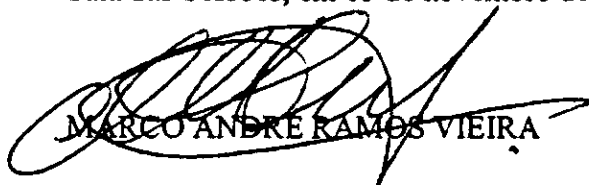
Quanto à necessidade de apurar a conduta dolosa do agente, não assiste razão ao recorrente. A responsabilidade pelas infrações tributárias é em regra objetiva, não dependendo da intenção do agente para que a penalidade seja imposta. O art. 41 da Lei n° 8.212 não exige a verificação de dolo ou culpa do agente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento nos termos da decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

